

Aviso nº 318 - GP/TCU

Brasília, 18 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 2224/2022 (acompanhado da respectiva instrução técnica que o fundamenta), proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 5/10/2022, ao apreciar os autos do TC-040.809/2021-8, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

O mencionado processo trata de Monitoramento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 1.758/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ao apreciar o Relatório de Auditoria destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e combate ao desmatamento ilegal na Amazônia Legal (TC-038.045/2019-2).

Por oportuno, informo que o inteiro teor das referidas Deliberações também pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor
Senado Federal
Brasília – DF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 24/2022 - TCU – Plenário

Relator - Ministro JORGE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2224/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, neste processo de monitoramento, com fundamento nos artigos 243, 250, I, 143, V, "a", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em relação ao Acórdão 1.758/2021-Plenário, ACORDAM em:

- a) considerar em cumprimento as deliberações constantes dos itens 9.1.1, 9.2.2, 9.5 e 9.6;
- b) considerar parcialmente cumprida a deliberação constante do item 9.2.3;
- c) considerar não cumpridas as deliberações constantes dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1 e 9.3;
- d) considerar não mais aplicável a deliberação constante do item 9.4;
- e) apensar este processo ao TC-038.045/2019-2, nos termos do artigo 36 da Resolução -TCU 259/2014; e
- f) autorizar a realização de novo monitoramento do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

1. Processo TC-040.809/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgãos e Entidades: Advocacia-Geral da União; Casa Civil da Presidência da República; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Defesa; Ministério do Meio Ambiente e Vice-Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 38/2022 – Plenário

Data: 5/10/2022 – Ordinária

Relator: Ministro JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 6 de outubro de 2022.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/Cosocial

Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente

TC 040.809/2021-8

Apenso:

Tipo de processo: MONITORAMENTO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC RAFAEL LOPES TORRES, a qual contou com a anuência do titular da Amb/D1.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Em ajuste à proposta de encaminhamento presente na instrução (peça 112), a redação do item “a” passará a constar da seguinte forma: “a) considerar em cumprimento/em implementação as deliberações constantes dos itens 9.1.1, 9.2.2, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.758/2021-Plenário;”.

SecexAmb, em 1 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

HUGO CHUDYSON ARAÚJO FREIRE

Matrícula 8144-2

Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/Cosocial/SecexAgroAmbiental

1ª Diretoria da SecexAgroAmbiental

TC 040.809/2021-8

Apenso:

Tipo de processo: MONITORAMENTO

Unidade Jurisdicionada: Advocacia-Geral da União, Casa Civil da Presidência da República, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, MINISTÉRIO DA DEFESA, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (VINCULADOR)

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por RAFAEL LOPES TORRES, AUFC (doc 71.844.522-3).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Amb/D1, em 1 de setembro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

MARCELO CARDOSO SOARES

Matrícula 3853-9

Diretor - Substituto

TC 040.809/2021-8

Tipo: Monitoramento

Unidades jurisdicionadas: Ministério do Meio Ambiente (MMA); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL) e Casa Civil da Presidência da República.

Proposta: Mérito

1. Trata-se de processo de monitoramento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.758/2021-Plenário, Relator Ministro André Luís de Carvalho, ao apreciar Relatório de Auditoria destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e combate ao desmatamento ilegal na Amazônia Legal (TC-038.045/2019-2).

HISTÓRICO

2. Mediante o Acórdão 1.758/2021-Plenário, o Tribunal determinou ao Ministério do Meio Ambiente que elaborasse plano de ação para corrigir algumas das falhas detectadas, além de recomendar aos diversos órgãos envolvidos na política a adoção de diversas medidas, em função das constatações feitas na auditoria. As determinações e recomendações estão reproduzidas abaixo:

Item 9.1 – **determinação ao MMA** para elaboração de plano de ação “para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria, a partir da implementação das seguintes providências”:

9.1.1. promover a clara definição das funções, competências e responsabilidades das instituições nas estruturas e nos arranjos institucionais previstos no Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, em sintonia com o art. 4º, X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, além de promover a efetiva integração com os entes políticos subnacionais e com as entidades da sociedade civil em favor da melhor definição da política pública de controle sobre o desmatamento ilegal, nos termos do art. 4º, IV e VII do Decreto n.º 9.203, de 2017;

9.1.2. promover, **em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**, a estratégia de comunicação social em prol do incremento na percepção da sociedade sobre a atuação da fiscalização contra o desmatamento ilegal e sobre a dissuasão dos ilícitos ambientais na Amazônia Legal, além da imagem positiva para as instituições, com a adicional inclusão aí do alinhamento sobre as eventuais mensagens enviadas pelas autoridades públicas no Executivo federal, já que essas medidas tendem a contribuir para a efetiva melhoria do ambiente operacional de fiscalização pelas respectivas instituições ambientais, nos termos do art. 4º, XI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, e do art. 7º, XVIII, da Portaria Ibama n.º 24, de 2016, contendo, entre outros elementos, as diretrizes e as orientações para assegurar a divulgação periódica à sociedade das informações sobre as operações de fiscalização, com os seus resultados, e para garantir a eventual manifestação em resposta por parte da instituição em situações tendentes a comprometer a sua imagem e a subjacente fiscalização ambiental;

9.1.3. promover, **em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**, a efetiva definição sobre as eventuais medidas administrativas necessárias para evitar a subsistência de vacâncias prolongadas nas funções estratégicas de fiscalização no combate ao desmatamento ilegal e, especialmente, dos superintendentes regionais do Ibama junto às unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, em sintonia com os princípios administrativos da impessoalidade e da eficiência; sem prejuízo de, adicionalmente, destacar que a aprofundada análise sobre o efetivo cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 9.727,

de 2019, no bojo do processo de escolha e nomeação para os cargos em comissão e as funções comissionadas no Ibama, entre outras eventuais instituições, será melhor conduzida no âmbito da representação autuada sob o TC 035.318/2020-1

Item 9.2 – recomendações ao CNAL e MMA para que adotem, conjuntamente, as seguintes medidas:

9.2.1. elaborem e submetam à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 9.191, de 2017, as propostas de normativos, em forma clara, coerente e completa, para o detalhamento e a delimitação da competência dos diversos atores envolvidos nas ações de formulação, coordenação, acompanhamento e avaliação da política pública de prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia Legal;

9.2.2. promovam a estruturação do arranjo institucional para permitir e fomentar a participação de representantes das unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, além da sociedade civil e das demais instituições pertinentes, no planejamento e na implementação das ações para o controle do desmatamento ilegal na região;

9.2.3. identifiquem e implementem as medidas para o restabelecimento da capacidade operacional de fiscalização ambiental pelo Ibama, ante a acentuada redução dos seus quadros nos últimos anos, tendendo a prejudicar o cumprimento das suas atribuições institucionais para exercer o poder de polícia ambiental e executar as ações de fiscalização ambiental;

Item 9.3 – recomendação ao MMA, como coordenador da Conaveg:

conduza o processo de aprimoramento do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023, com o seu respectivo Plano Operativo, para que passem a conter os elementos necessários e suficientes à sua plena configuração, a exemplo daqueles previstos no art. 4º, X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, e no Referencial de Governança de Políticas Públicas do TCU (componentes: Planos e Objetivos; e Institucionalização), além do documento emitido pelo governo federal como “Avaliação de Políticas Públicas – Guia Prático de Análise ex ante”, em consonância, assim, com o princípio administrativa da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017

Item 9.4 – recomendação ao MMA, em conjunto com o Ministério da Defesa e a Casa Civil da Presidência da República:

formule e execute o respectivo plano de ação em prol da efetiva adoção das necessárias medidas para a plena definição das específicas competências no âmbito do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, sem prejuízo de, em consonância com a legislação aplicável, as competentes instituições militares fixarem as funções, responsabilidades e competências das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em prol da prevenção e do combate ao desmatamento ilegal, nos termos, por exemplo, do art. 4º, IV, VII e X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, estando presentes, contudo, os requisitos legais para a autorização dessa GLO na área ambiental, em sintonia com os arts. 142, § 1º, e 144 da Constituição de 1988 e o art. 15, § 2º, da LC n.º 97, de 1999, além, entre outros, do art. 50-A da Lei n.º 9.605, de 1998

Item 9.5 – recomendação ao MMA, em conjunto com a Advocacia-Geral da União, e o Ibama:

avaliem a premente necessidade de adoção das eventuais medidas judiciais, legislativas e administrativas com vistas a garantir o porte de armas de fogo em prol dos fiscais ambientais no exercício do poder de polícia ambiental diante do iminente risco no exercício da respectiva atividade em áreas assoladas, por exemplo, pela ilegal exploração por garimpeiros e madeireiros indevidamente armados

Item 9.6 – recomendação ao MMA e o Ibama, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República:

adotem as medidas cabíveis para a observância da evidente necessidade de todas as mensagens enviadas em qualquer veículo de mídia ou comunicação por todas as autoridades públicas no Executivo federal sobre o combate ao desmatamento, entre outras ações ambientais, além da atuação das instituições envolvidas no processo de fiscalização ambiental, estarem devida e efetivamente alinhadas com os objetivos fixados para a política pública de controle do desmatamento ilegal, entre outros ilícitos ambientais, na Amazônia Legal, como indicado, aliás, pelo Ministério Público Federal por meio da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em 4/9/2019, no âmbito da Recomendação n.º 4/2019 para o MMA abster-se de praticar os atos e de apresentar as declarações públicas tendentes a desincentivar o cumprimento das leis de proteção ao meio ambiente e a deslegitimar o trabalho de fiscalização exercido pelo Ibama e o ICMBio em sintonia, aí, com o princípio administrativo da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017

3. Inicialmente, algumas das instituições destinatárias das recomendações e determinações encaminharam informações ao Tribunal no sentido de evidenciar o cumprimento das deliberações (peças 4-10).

4. Esta unidade técnica realizou o exame dessas informações na instrução de peça 25. Constatou que não haviam sido enviados todos os elementos necessários para que se fizesse um juízo mais acurado acerca do cumprimento das deliberações, razão pela qual foram realizadas diligências para a obtenção de uma série de informações, nos seguintes termos:

I – ao Ministério do Meio Ambiente:

a) acordo de cooperação técnica firmado com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, mencionado no Ofício 5806/2021-MMA, bem como eventuais relatórios e outras informações sobre sua implementação;

b) relatório ou outro documento de consolidação e avaliação do estágio de implementação das ações previstas no plano operativo referente ao Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023;

c) estágio das medidas que estão sendo adotadas para modificar o Decreto 10.142/2019 e incorporar representantes do Ibama, ICMBio, dos estados e da sociedade civil na composição da Conaveg, conforme informado no Ofício 5806/2021/MMA;

d) considerando que a última reunião da Conaveg ocorreu em 27/10/2021, ações concretas que foram realizadas para aumentar a participação de entes subnacionais, da sociedade civil e demais instituições pertinentes na política de controle do desmatamento, de forma a atender as deliberações do Tribunal contidas nos itens 9.1.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

e) com relação ao Plano de Comunicação Social do Ibama mencionado no Ofício 5806/2021/MMA, informar a data do referido documento, quem foram os responsáveis por sua elaboração, quais foram as instâncias (do Ibama ou do MMA) que aprovaram esse documento e se ele constou de algum processo administrativo no âmbito do MMA ou do Ibama, encaminhando o número desse processo, em caso positivo;

f) com relação ao Plano de Comunicação Social do Ibama mencionado no Ofício 5806/2021/MMA, um dos resultados esperados do plano é a “unicidade e alinhamento do discurso do Governo Federal”. Esclarecer, de forma mais concreta, quais os mecanismos que estão sendo utilizados para obter tal resultado;

g) a previsão de conclusão do concurso público atualmente em andamento para o Ibama e o ICMBio e previsão de nomeação dos candidatos aprovados;

h) se estão sendo adotadas providências de outra natureza, em âmbito ministerial, para propiciar o aumento da capacidade de fiscalização do Ibama, de forma a atender a recomendação contida no item 9.2.3 do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

i) medidas adotadas para evitar as vacâncias prolongadas, especialmente para os cargos de superintendentes regionais do Ibama junto às unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, conforme deliberado no item 9.1.3 do Acórdão 1.758/2021-Plenário;

j) para cada superintendência do Ibama nos estados que compõem a Amazônia Legal, indicar:

- nomes e datas de nomeação dos superintendentes que estavam no cargo em 1/1/2021;
- nomes e datas dos superintendentes nomeados a partir de 1/1/2021;
- datas das eventuais exonerações de superintendentes desde 1/1/2021;

l) quais foram as ações concretas realizadas no âmbito do ministério para influenciar o processo legislativo referente aos PLs 3722/2012, 6438/2019, 3384/2021 (todos tramitando na Câmara dos Deputados) e ao PL 3.713/2019 (Senado Federal), como, por exemplo, reuniões com os relatores dos processos ou outras lideranças políticas.

II – ao Ibama:

a) com relação ao Plano de Comunicação Social da autarquia mencionado no Ofício 5806/2021/MMA, informar a data do referido documento, quem foram os responsáveis por sua elaboração, quais foram as instâncias (do Ibama ou do MMA) que aprovaram esse documento e se ele constou de algum processo administrativo no âmbito do MMA ou do Ibama, encaminhando o número desse processo, em caso positivo;

b) com relação ao Plano de Comunicação Social da autarquia mencionado no Ofício 5806/2021/MMA, um dos resultados esperados do plano é a “unicidade e alinhamento do discurso do Governo Federal”. Esclarecer, de forma mais concreta, quais os mecanismos que estão sendo utilizados para obter tal resultado;

c) com relação ao Plano de Comunicação Social da autarquia mencionado no Ofício 5806/2021/MMA, informar concretamente quais as atividades que já foram realizadas, encaminhando ao Tribunal os documentos que evidenciem a execução dessas atividades;

d) se estão sendo adotadas medidas, na sua esfera de competência, para aumentar a capacidade de fiscalização da autarquia, tais como a fiscalização remota, redistribuição interna de servidores, dentre outras, de forma a atender a recomendação contida no item 9.2.3 do Acórdão 1.758/2021-Plenário. Em caso positivo, detalhar quais são essas medidas;

e) quais foram as ações concretas realizadas no âmbito da autarquia para influenciar o processo legislativo referente aos PLs 3722/2012, 6438/2019, 3384/2021 (todos tramitando na Câmara dos Deputados) e ao PL 3.713/2019 (Senado Federal), como, por exemplo, reuniões com os relatores dos processos ou outras lideranças políticas.

III – ao Conselho Nacional da Amazônia Legal:

a) relatório ou outro documento de consolidação e avaliação do estágio de implementação das ações previstas no Plano Amazônia 2021-2022;

b) considerando a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 651, que reestabeleceu a composição do conselho estabelecida no Decreto 1.531/1995, incluindo os governadores dos estados da Amazônia Legal, ações concretas que foram adotadas para integrar efetivamente esses entes subnacionais na dinâmica de trabalho do Conselho;

c) outras ações que estejam sendo adotadas, no âmbito do conselho, para aumentar a participação de entes subnacionais, da sociedade civil e demais instituições pertinentes na política de controle do desmatamento, de forma a atender a deliberação do Tribunal contida no item 9.2.2 do Acórdão 1.758/2021-Plenário;

d) cópia do “Plano Nossa Amazônia”, aprovado na 6ª Reunião Ordinária do conselho, informando se e de que forma a implementação desse plano tem contribuído para o cumprimento da recomendação contida no item 9.6 do Acórdão 1.758/2021-Plenário;

e) relatório ou outro documento de consolidação e avaliação do estágio de implementação das ações previstas no Plano Nossa Amazônia;

IV – à Casa Civil da Presidência da República para que informe quais são as providências adotadas no âmbito do órgão para dar cumprimento à recomendação contida no item 9.6 do Acórdão



1.758/2021-Plenário;

V – ao **Ministério da Defesa** para que informe quais são as providências adotadas no âmbito do órgão para dar cumprimento à recomendação contida no item 9.4 do Acórdão 1.758/2021-Plenário;

5. A tabela abaixo apresenta as peças em que estão contidos os ofícios de diligência e as respostas encaminhadas pelos diversos órgãos.

Órgão	Ofícios de diligência	Informações fornecidas
Ministério do Meio Ambiente	peça 29	peças 90-99
Ibama	peça 27	peça 89
CNAL	peça 30	peças 43-77
Casa Civil da Presidência da República	peça 31	peças 100-103
Ministério da Defesa	peça 32	peças 80-83

EXAME TÉCNICO

6. Cabe destacar que será adotada a mesma sistemática utilizada na instrução inicial deste monitoramento (ver item 4 da instrução de peça 25). Considerando que alguns dos aspectos tratados em determinações do item 9.1 também estão inseridos em recomendações feitas em outros itens do acórdão, o exame do cumprimento das determinações e recomendações será feito por meio da análise das medidas adotadas para tratar de cada um dos aspectos apontados na fiscalização, ligados aos achados de auditoria. A partir desse exame, ao final da análise será realizado um apanhado do cumprimento das deliberações.

7. A tabela abaixo relaciona cada um desses aspectos, o achado de auditoria e os itens das deliberações pertinentes.

Aspecto	Achado correlacionado	Deliberações correspondentes
Conteúdo do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023 e do respectivo Plano Operativo	3.1	9.1.1 e 9.3
Definição das competências e atribuições dos atores envolvidos na formulação e coordenação da política	3.2	9.2.1
Envolvimento de outras partes interessadas na política	3.3	9.1.1 e 9.2.2
Comunicação	4.1 e 5.2	9.1.2 e 9.6
Atuação das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)	4.2 e 4.3	9.4
Capacidade operacional de	5.1	9.2.3



fiscalização do Ibama		
Nomeações para cargos estratégicos no Ibama	5.3	9.1.3
Porte de arma	5.4	9.5

8. Analisam-se, a seguir, as medidas adotadas pelas instituições envolvidas, a partir das informações encaminhadas inicialmente, já abordadas na instrução de peça 25, bem como dos novos elementos ora enviados.

Conteúdo do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023 (Plano 2020-2023) e do respectivo Plano Operativo

9. No relatório de auditoria (Achado 3.1) foram constatadas deficiências no Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023 (Plano 2020-2023) e no seu respectivo Plano Operativo, tendo-se concluído que esses planos não continham os elementos mínimos para sua adequada configuração.

10. Detectou-se, por exemplo, que os planos não definiam claramente as arenas decisórias, a divisão de competências e as atribuições dos atores envolvidos (item 82 do relatório).

11. Também não se detectou a presença de metas de entregas de produtos e resultados esperados. Quanto às metas, o relatório apontou que “apesar de haver no plano uma coluna de metas e outra de indicadores, chama a atenção o fato que diversas delas são pouco precisas e/ou não têm prazos específicos para sua implementação” (itens 84 e 86 do relatório).

12. O relatório também apontou a ausência nos planos de outros elementos fundamentais pertinentes a uma política pública, presentes em documento do próprio Governo Federal intitulado “Avaliação de Políticas Públicas – Guia Prático de Análise *ex ante*”, tais como: diagnóstico do problema; impacto orçamentário e financeiro; estratégia de construção de confiança e suporte; monitoramento, avaliação e controle (item 88 do relatório).

13. Para corrigir esses problemas, o Tribunal exarou as seguintes deliberações no Acórdão 1.758/2021-Plenário:

- item 9.1.1 – que o MMA promova a clara definição das funções, competências e responsabilidades das instituições nas estruturas e nos arranjos institucionais previstos no Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo;

- item 9.3 – que o MMA conduza processo de aprimoramento do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023, com o seu respectivo Plano Operativo, para que passem a conter os elementos necessários e suficientes à sua plena configuração.

14. Ressalte-se que a determinação contida no subitem 9.1.1 tem duas partes. A primeira, acima transcrita, tem relação com o conteúdo dos referidos planos. A segunda parte está ligada ao envolvimento de outras partes interessadas na política. Esse segundo aspecto será tratado mais à frente nesta instrução (itens 43-65). Neste momento analisar-se-á o cumprimento da primeira parte da determinação.

15. O MMA informou, inicialmente, que a Conaveg aprovou, em reunião realizada no dia 27/10/2021, a revisão do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa e do respectivo plano operativo, “para incluir melhor detalhamento das atividades a serem desenvolvidas, clareza dos objetivos e metas” (peça 4, p. 2). Citou, ainda, a assinatura com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, de “Acordo de Cooperação Técnica para uso da Força Nacional, Polícia Federal, integração de sistemas e ação contundente contra ilícitos ambientais” (peça 4, p. 5-6).

16. A principal informação encaminhada pelo MMA para procurar demonstrar o cumprimento das deliberações acima é que foram promovidas as revisões, aprovadas pela Conaveg em outubro de 2021, tanto do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023 (Plano 2020-2023) quanto do seu respectivo plano operativo.

17. Para verificar quais alterações foram feitas nos planos e avaliar se houve o efetivo cumprimento das deliberações, compararam-se o Plano 2020-2023 e seu plano operativo, apresentados à época da auditoria (peças 19 e 20, respectivamente), com as versões desses documentos encaminhados mais recentemente pelo MMA (peças 6 e 7, respectivamente).

18. Conforme análise realizada nos itens 15-24, peça 25, constatou-se que as alterações realizadas nos dois documentos foram pontuais e de pequena abrangência, não corrigindo as deficiências apontadas na auditoria.

19. Como nas informações inicialmente encaminhadas pelo MMA mencionou-se a celebração de acordo de cooperação com o MJSP, que não havia sido enviado ao TCU, realizou-se diligência ao MMA para que fornecesse cópia desse acordo, bem como de outros documentos referentes à sua implementação.

Análise

20. Na resposta do MMA, disponibilizou-se acesso ao processo SEI 02000.004899/2021-06. A consulta a esse processo indica que, em 5/11/2021, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica 5/2021, entre o MMA, Ibama, ICMBio e MJSP, cujo objeto é o seguinte (peça. 108):

estabelecimento de ações de cooperação e apoio técnico para integrar dados e políticas públicas voltados para o combate ao desmatamento ilegal, prover informações estratégicas relacionadas às suas competências, promover comunicação adequada sobre as ações implementadas no combate ao desmatamento ilegal, bem como fortalecer as ações de proteção ambiental e repressão a ilícitos contra o meio ambiente, por meio do desenvolvimento de ações conjuntas entre o MMA, Ibama, ICMBio e MJSP, com foco na investigação de infrações administrativas e penais de competência federal, nas ações ostensivas de poder de polícia e na adoção de protocolos operacionais integrados, observada a atribuição legal de cada órgão ou entidade.

21. O acesso a esse mesmo processo revela que, em fevereiro de 2022, foi formatada a Operação Guardiões do Bioma – Combate ao Desmatamento Ilegal, cujo objetivo geral é o de “reduzir o desmatamento do Bioma Amazônia, por meio de ações coordenadas das forças policiais federais e estaduais, e dos órgãos de fiscalização ambiental pelo período de um ano, a partir de março de 2022” (peça 109).

22. Apesar de o Acordo de Cooperação Técnica 5/2021 mencionar que “as atividades a serem desenvolvidas estão no âmbito do Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa” (peça 108, p.5), não fica claro como ele está inserido no Plano 2020-2023. Da mesma forma não se aponta de que forma a Operações Guardiões estaria conectada com o Plano 2020-2023. Dessa forma, não se vislumbra como esses dois documentos se prestariam a comprovar o atendimento das deliberações contidas nos itens 9.1.1 e 9.3 do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

23. Assim, conclui-se que não foi cumprida a determinação contida na primeira parte do item 9.1.1 do Acórdão 1.758/2021-Plenário e que não foi implementada a recomendação constante no item 9.3 do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

Definição das competências e atribuições dos atores envolvidos na formulação e coordenação da política

24. No item 100 do relatório de auditoria, consignou-se que:
não restaram claras as competências dos principais atores envolvidos na formulação e coordenação

da política: Ministério do Meio Ambiente (MMA), Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg) e Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL), a partir das diversas mudanças introduzidas no arranjo normativo e institucional para tratar do tema do desmatamento na Amazônia Legal, o que pode levar a possíveis sobreposições ou lacunas de atribuições, a eventual questionamento quanto às decisões tomadas e a redução da eficiência e da eficácia da ação governamental.

25. Diante disso, o Tribunal recomendou ao CNAL e ao MMA para que, conjuntamente:
- 9.2.1. elaborem e submetam à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 9.191, de 2017, as propostas de normativos, em forma clara, coerente e completa, para o detalhamento e a delimitação da competência dos diversos atores envolvidos nas ações de formulação, coordenação, acompanhamento e avaliação da política pública de prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia Legal;
26. Nas informações inicialmente encaminhadas pelo MMA e pelo CNAL, argumentou-se que não haveria sobreposição de competências com o CNAL, mas complementaridade. Segundo o MMA, as competências dos três principais órgãos envolvidos seriam, em suma:
- MMA - a articulação, a formulação e a coordenação da política de controle do desmatamento;
 - Conaveg - *locus* de “proposição do plano de controle do desmatamento, coordenação e monitoramento de tais planos, para todos os biomas brasileiros”;
 - CNAL - caráter complementar e agregador de todas as políticas para a Amazônia Legal, não somente as ambientais.
27. Verifica-se que os órgãos destinatários da recomendação não a cumpriram, mas ponderaram que inexistiria o problema detectado na auditoria e que gerou a recomendação.
28. Na análise realizada na instrução inicial (peça 25, itens 32-47), recuperaram-se as principais informações obtidas durante a auditoria que evidenciam a falta de definição clara das competências dos atores envolvidos, segundo definido nas normas respectivas (Decretos 10.142/2019, 10.239/2020 e 10.455/2020, além do Regimento Interno do CNAL). Na análise realizada inicialmente, apontou-se que a delimitação descrita pelo MMA acima não estaria clara nesses normativos.
29. Além da falta de delimitação clara das competências estabelecidas, também se detectou que, na prática, a atuação dos diversos órgãos apresentou deficiências importantes relacionadas a essa falta de clareza dos papéis. Por exemplo, o Plano 2020-2023 e seu plano operativo, que deveriam ser os principais instrumentos da política de controle do desmatamento, aparentemente sequer foram discutidos no âmbito do CNAL. Por outro lado, o conselho aprovou um documento intitulado ‘Plano Amazônia 2021-2022’, destinado a disciplinar a atuação da administração federal nas ações de combate aos ilícitos ambientais, mas que sequer se refere ao Plano 2020-2023 e seu plano operativo. Também se teve notícia da existência de um outro plano, elaborado pelo CNAL, denominado “Plano Nossa Amazônia”, cujo conteúdo se desconhece (na diligência solicitou-se cópia desse plano, mas a informação encaminhada é que ele ainda está pendente de finalização – ver item 79 abaixo).
30. Com relação à competência da Conaveg no monitoramento da implementação do Plano 2020-2023 e seu plano operativo, a instrução inicial destacou que a última reunião da Conaveg que se tinha notícia pelo site do MMA havia sido realizada em 27/10/2021, na qual não se realizou qualquer discussão sobre a implementação das ações previstas no plano operativo. Também não constava do site do MMA qualquer outro documento que evidenciasse o cumprimento dessa relevante atribuição pela Conaveg.
31. Diante disso, para complementar a análise realizada na instrução de peça 25, realizaram-se as seguintes diligências:



- ao MMA para que encaminhasse “relatório ou outro documento de consolidação e avaliação do estágio de implementação das ações previstas no plano operativo referente ao Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023”;

- ao CNAL para que encaminhasse “relatório ou outro documento de consolidação e avaliação do estágio de implementação das ações previstas no Plano Amazônia 2021-2022”.

32. O MMA informou que foi realizada avaliação e monitoramento das ações previstas no Plano 2020-2023 por meio de balanço de atividades, que foi aprovado pela Conaveg na sua reunião de 25/5/2022 e que está disponível em https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/servicosambientais/controle-de-desmatamento-e-incendios-florestais/copy_of_Balanco2021_Aprovado.pdf (peça 91).

33. O CNAL informou que os membros do conselho se reúnem trimestralmente em sessão ordinária e que essas reuniões garantem que eles acompanhem as ações realizadas no âmbito do conselho, inclusive aquelas as ações previstas no Plano Amazônia 2021-2022. Dentre elas, o CNAL destacou a criação do Grupo de Integração para Proteção da Amazônia – Gipam e apontou que foi constituído um grupo gestor do plano, “para justamente acompanhar o andamento das ações encarregadas por cada um dos integrantes” (peça 43, p.2).

Análise

34. Verifica-se que, de fato, o documento mencionado pelo MMA constitui um relatório em que são apresentadas as atividades que foram realizadas relativamente a cada uma das linhas de ação previstas no plano operativo do Plano 2020-2023 (peça 111). Esse documento foi aprovado pela Conaveg, na sua reunião de 25/5/2022, cujas informações ainda não constavam do site do MMA à época da instrução inicial deste processo. Pelo menos no aspecto formal, portanto, verifica-se que a Conaveg exerceu seu papel de monitoramento da implementação do Plano 2020-2023 e seu plano operativo. Chama a atenção, no entanto, na leitura da ata de reunião da Conaveg que aprovou o plano, uma aparente falta de discussão crítica do plano (o que estaria dando certo, o que precisaria ser aprimorado). Essa avaliação seria esperada, em especial em um contexto de aumento ano a ano das taxas de desmatamento na região.

35. Quanto ao CNAL, limitou-se a informar que foi criado um grupo gestor do Plano Amazônia 2021-2022 para acompanhar a implementação do plano, sem, no entanto, apresentar elementos concretos que evidenciem que esse acompanhamento está sendo efetivamente realizado.

36. Cabe destacar que as diligências realizadas tiveram por objetivo verificar em que medida a Conaveg e o CNAL estariam exercendo suas competências de monitorar a implementação dos planos por eles aprovados. Elas não estão relacionadas ao ponto central da deliberação contida no item 9.2.1 do Acórdão 1.758/2021-Plenário, mencionada no item 25 acima, em que se recomendou ao MMA e ao CNAL a elaboração de propostas de normativos que definam, “de forma clara, coerente e completa” as competências dos diversos atores envolvidos.

37. Como mencionado, tanto o MMA quanto o CNAL não reconhecem que haja falta de clareza ou sobreposição de competências. Não foram apresentados argumentos, no entanto, que pudessem descaracterizar o achado de auditoria que gerou a recomendação em questão. A análise realizada na instrução de peça 25 (itens 32-43) reforçou a constatação feita na auditoria, demonstrando essa falta de clareza de atribuições tanto no campo dos normativos que regem a atuação dos órgãos envolvidos, como na atuação concreta desses órgãos.

38. Por esses motivos, considera-se não implementada a recomendação constante do item 9.2.1 do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

39. Cabe ainda destacar alguns aspectos relacionados à deliberação em questão. Uma das consequências da falta de definição clara das competências e atribuições dos órgãos envolvidos é um

baixo nível de coordenação. Como foi citado, a Conaveg aprovou o Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023 e o seu respectivo Plano Operativo e tem norteado sua atuação no acompanhamento e revisão desses planos. Por outro lado, o CNAL aprovou o Plano Amazônia 2021-2022 e tem atuado para acompanhar a implementação deste outro plano.

40. Destaque-se que o Plano Amazônia 2021-2022 (aprovado posteriormente ao Plano 2020-2023 e ao seu plano operativo) sequer faz qualquer referência a esses outros planos, que deveriam constituir os principais instrumentos da política de controle do desmatamento (peça 44). Por outro lado, a leitura das atas das reuniões da Conaveg indica que não houve qualquer consideração ao Plano Amazônia 2021-2022 no âmbito da comissão.

41. É verdade que o CNAL tem outras atribuições relacionadas à Amazônia que não o controle do desmatamento. Mas a finalidade do Plano Amazônia 2021-2022 é basicamente ligada ao combate ao desmatamento e às queimadas, conforme indica o seguinte trecho contido no início do plano (peça 44, p.2):

Esse documento tem por finalidade estabelecer diretrizes para a continuidade das ações de fiscalização e combate aos ilícitos ambientais e fundiários, particularmente o desmatamento ilegal e as queimadas na Amazônia Legal

42. Ainda que o Plano 2020-2023 e seu plano operativo abarquem todos os biomas, enquanto o Plano Amazônia 2021-2022 esteja adstrito à Amazônia Legal, é no mínimo pouco eficiente que se tenham planos com objetos sobrepostos, aprovados e acompanhados por duas estruturas de governo distintas, aparentemente com pouca interlocução entre elas: o Plano 2020-2023 e seu plano operativo, aprovados e acompanhados pela Conaveg e o Plano Amazônia 2021-2022, aprovado e acompanhado pelo CNAL, e mais especificamente pelo Grupo Gestor por ele criado, e que são constituídos, em grande medida, por representantes dos mesmos órgãos (MMA, MJSP, MD, Mapa, MME, Gabinete de Segurança Institucional).

Envolvimento de outras partes interessadas na política

43. O relatório de auditoria apontou, no seu item 125:

Ao longo dos últimos anos houve redução de participação, na elaboração e na condução da política de prevenção e controle do desmatamento da Amazônia Legal, de representantes da sociedade civil, do setor privado, dos estados da Amazônia Legal e dos próprios órgãos federais envolvidos na temática, o que leva a uma menor legitimidade das decisões tomadas, uma diminuição do senso de pertencimento e de responsabilização coletiva em relação às decisões tomadas, a uma potencial desconsideração de perspectivas relevantes para a construção da política e ao risco de que as decisões tomadas não reflitam plenamente a necessidade da região

44. Em função dessa constatação, foram expedidas as seguintes deliberações:

- 9.1.1 determinação ao MMA para adotar providências no sentido de promover a efetiva integração com os entes políticos subnacionais e com as entidades da sociedade civil em favor da melhor definição da política pública de controle sobre o desmatamento ilegal, nos termos do art. 4º, IV e VII do Decreto n.º 9.203, de 2017

- 9.2.2. recomendação ao MMA e ao CNAL para que promovam a estruturação do arranjo institucional para permitir e fomentar a participação de representantes das unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, além da sociedade civil e das demais instituições pertinentes, no planejamento e na implementação das ações para o controle do desmatamento ilegal na região.

45. Conforme mencionado no item 14 desta instrução, a determinação inserida no item 9.1.1 do acórdão em monitoramento tem duas partes. A análise acerca do cumprimento da primeira parte, que diz respeito ao conteúdo do Plano 2020-2023 e seu plano operativo, foi realizada nos itens 9-23 acima. Neste momento, analisa-se o cumprimento da segunda parte da determinação.

46. Nas informações inicialmente encaminhadas pelo MMA e pelo CNAL, apontou-se que a governança da Conaveg havia sido revista, de forma a incluir como convidados permanentes o Ibama, o ICMBio, os entes estaduais (um assento por bioma) e representantes da sociedade civil selecionados a partir do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas- CNEA (um por região).

47. Na instrução de peça 25 (itens 53-59) relatou-se que não havia informações sobre a adoção de procedimentos visando a alteração do Decreto 10.142/2019, que estabelece a composição da Conaveg. Apontou-se, também, que as informações acima constavam da última ata de reunião da Conaveg que se encontrava disponível no site do MMA, mas não havia elementos posteriores a esses que indicassem se essa participação estava de fato acontecendo.

48. Com relação ao CNAL, a instrução anterior trouxe à baila a decisão do STF adotada na ADPF 651 que declarou a inconstitucionalidade do Decreto 10.239/2020, especificamente no ponto em que se excluiu a participação de Governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal, reforçando a constatação do TCU na auditoria a respeito da relevância da participação dos estados em um órgão que desempenha papel relevante no controle do desmatamento na região. Não havia informações sobre as medidas adotadas para dar cumprimento a essa decisão.

49. Diante disso, realizaram-se as seguintes diligências:

I - ao MMA para que apresente as seguintes informações:

a) estágio das medidas que estão sendo adotadas para modificar o Decreto 10.142/2019 e incorporar representantes do Ibama, ICMBio, dos estados e da sociedade civil na composição da Conaveg, conforme informado no Ofício 5806/2021/MMA;

b) considerando que a última reunião da Conaveg ocorreu em 27/10/2021, segundo informações no site do MMA na Internet, ações concretas que foram realizadas para aumentar a participação de entes subnacionais, da sociedade civil e demais instituições pertinentes na política de controle do desmatamento, de forma a atender as deliberações do Tribunal contidas nos itens 9.1.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

II –ao CNAL para que apresente as seguintes informações:

a) considerando a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 651, que reestabeleceu a composição do conselho estabelecida no Decreto 1.531/1995, incluindo os governadores dos estados da Amazônia Legal, ações concretas que foram adotadas para integrar efetivamente esses entes subnacionais na dinâmica de trabalho do Conselho;

b) outras ações que estejam sendo adotadas, no âmbito do conselho, para aumentar a participação de entes subnacionais, da sociedade civil e demais instituições pertinentes na política de controle do desmatamento, de forma a atender a deliberação do Tribunal contida no item 9.2.2 do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

50. O MMA informou que houve a incorporação dos referidos órgãos e instituições por meio da indicação como convidados permanentes, conforme prevê o art. 3º, §3º, do Decreto 10.142/2019 (peça 91, p. 3). No que se refere aos representantes dos estados, a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema), instituição de representação dos Secretários de Meio Ambiente dos Estados, designou seus representantes, conforme expediente acostado à peça 98. Também foram expedidos ofícios ao Ibama, ICMBio e CNAL convidando-os para participar da reunião da Conaveg realizada em 25/5/2022 (peças 95-97). O MMA informou, ainda, em relação à participação da sociedade civil, que “está em ação para, por meio de critérios coerentes, definir critérios de seleção destes participantes” (peça 91, p. 3).

51. O CNAL asseverou que, apesar do Decreto 10.239/2020 não ter incluído os governadores da Amazônia Legal na composição do conselho, sempre se procurou assegurar sua participação nas discussões, com a realização de reuniões com esses agentes políticos. Informou o conselho, ainda, que ordinariamente seu presidente reúne-se com os governadores com os objetivos de “a) Informa-los das

ações do conselho; b) Colher sugestões e encaminhamentos dos governadores da Amazônia Legal para serem discutidas no âmbito do conselho e suas comissões temáticas”. Ressaltou, também, que o efeito prático da decisão do STF foi o de fazer com que as interações com os governadores se deem em momento único, com sua inclusão nas sessões ordinárias do conselho (peça 43, p. 3).

52. Com relação à participação da sociedade civil, o CNAL informou que ela sempre esteve presente nas discussões, participando de reuniões com as comissões do CNAL ou com o próprio presidente do conselho em eventos, fóruns, audiências. Registrou que os mais diversificados setores da sociedade civil têm acesso ao conselho e exemplificou mencionando diversas entidades com as quais foram realizados encontros (peça 43, p.3):

Associação Indígena Amazônia, Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura, FIESP, Conselho Empresarial Brasil Sustentável, Associação Brasileira do Agronegócio, Instituto Brasileiro de Árvores, CNA, CNI, Fundação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável, Grupo Rede Amazonas, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia, Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado do Mato Grosso, Associação PATJAMAAJ (etnia Cinta-Larga), Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários e Conselho Iberoamericano para a Agenda 2030

53. O conselho informou também que se aproximou da comunidade internacional com diversos encontros, inclusive com a viagem de 12 chefes de missões diplomáticas à Amazônia Oriental em setembro de 2020 e depois uma segunda viagem à Amazônia Ocidental em novembro de 2021.

Análise

54. Verifica-se que houve algum avanço no sentido de aumentar a participação dos estados da região nas estruturas encarregadas do planejamento e da execução das ações de controle de desmatamento na região. A peça 98 evidencia que a Abema indicou representantes de diversos estados para compor a Conaveg. Na ata da última reunião da comissão disponível no sítio do MMA na Internet (realizada em 25/5/2022), verifica-se que houve a participação de representantes de sete estados, sendo dois da Amazônia Legal – Pará e Mato Grosso (peça 93).

55. Com relação ao CNAL, cabe destacar que o relatório de auditoria já havia registrado notícias sobre reuniões do Presidente do CNAL com os governadores da região (item 46 do relatório de auditoria). Informação nova, que não havia sido obtida quando da realização da auditoria, é que os governadores da região foram convidados a participar das diversas reuniões do CNAL desde sua criação, conforme demonstram os ofícios inseridos às peças 47, 49, 50, 64, 70, 78.

56. O CNAL informa que a decisão do STF na ADPF 651 teve como resultado apenas o de fazer com que a interlocução com os estados fosse feita em um mesmo *locus* e não mais em reuniões bilaterais. Entende-se que essa é uma consequência importante, para que os estados possam participar da própria dinâmica do conselho e interagir com todos os seus membros, inclusive entre os próprios estados, e não apenas individualmente com o Presidente do conselho.

57. Na diligência realizada ao MMA, questionou-se sobre o estágio das medidas que estão sendo adotadas para modificar o Decreto 10.142/2019 e incorporar representantes do Ibama, ICMBio, dos estados e da sociedade civil na composição da Conaveg. O MMA não respondeu diretamente a essa questão, tendo apenas indicado que os representantes dos estados são convidados permanentes, conforme previsto no art. 3º, §3º do Decreto 10.142/2019, que dispõe que “Poderão ser convidados para participar de reuniões específicas da Comissão Executiva, sem direito a voto, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas, do setor privado e da sociedade civil.”

58. Ressalte-se que o dispositivo acima fala em convite para reuniões específicas e não na participação da composição da Conaveg. Releva-se mais apropriado que eles passem a integrar efetivamente a comissão, como membros, e não participando eventualmente em reuniões específicas, até porque os trabalhos da comissão não se restringem ao momento de realização das reuniões.

59. Considera-se importante conferir maior grau de institucionalidade a essa participação. A

forma mais direta para fazer isso seria a alteração do Decreto 10.142/2019, que institui a Conaveg, estabelece sua composição e suas atribuições. Pela resposta do MMA, compreende-se que ele não está adotando providências para provocar a alteração do decreto.

60. No que se refere à participação da sociedade civil, o MMA informa que está definindo critérios para seleção desses participantes. É importante que isso seja feito, de forma a permitir a efetiva participação da sociedade civil na política de controle do desmatamento na Amazônia, em linha com as deliberações mencionadas no item 44 acima.

61. O MMA também informou que convidou o Ibama, o ICMBio e o CNAL para participar da reunião da Conaveg realizada em 25/5/2022. Trata-se de iniciativa salutar, sem dúvidas. No entanto, ela também carece de maior institucionalidade, na mesma linha apontada acima.

62. Com relação ao Conselho Nacional da Amazônia Legal, no que tange à participação dos estados, a decisão do STF na ADPF 651 determina que se reconstitua a composição original do conselho, que contava com a participação dos estados da região, imprimindo, assim, maior institucionalidade a essa participação.

63. No que tange à interlocução com a sociedade civil nos trabalhos do conselho, informa-se que o Presidente do Conselho interagiu, ao longo do período, com representantes de diversos segmentos da sociedade. Em que pese essas interações bilaterais serem positivas, isso não substitui uma participação mais integrada e estável com o conselho como um todo, e não apenas com o Presidente do órgão.

64. Em suma, constatou-se algum avanço na implementação das deliberações constantes dos itens 9.1.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.758/2021-Plenário, no que se refere à integração dos estados nos trabalhos da Conaveg e do CNAL. No entanto, observam-se problemas quanto à institucionalização dessa participação. Quanto à participação da sociedade civil, não se verificam avanços concretos, tendo o MMA apenas informado que está avaliando os critérios que serão utilizados para promover essa participação.

65. Dessa forma, pode-se considerar “em cumprimento” a determinação contida na segunda parte no item 9.1.1 do Acórdão 1.758/2021-Plenário e “em implementação” a recomendação constante do item 9.2.2 do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

Comunicação

66. São dois os aspectos relacionados à comunicação abordados no relatório de auditoria.

67. O primeiro está relacionado ao Achado de Auditoria 5.2 – “ausência de estratégia de comunicação social por parte do Ibama para promover a dissuasão da prática de ilícitos ambientais e para divulgar a imagem positiva da fiscalização ambiental”. Apontou-se a relevância da comunicação como um elemento estratégico que a fiscalização ambiental deve utilizar para influenciar a mudança de comportamento social e prevenir a prática de ilícitos ambientais, mas que o Ibama não dispunha de uma estratégia de comunicação social nesse sentido, conforme previsto na Portaria Ibama 24/2016 (art. 7º, inciso XVIII).

68. O segundo aspecto está relacionado ao Achado de Auditoria 4.1 – “Mensagens de autoridades do Poder Executivo Federal têm prejudicado o desempenho do Ibama na fiscalização para o combate ao desmatamento e potencialmente incentivado a prática de atos que geram aumento do desmatamento ilegal na Amazônia Legal”. Constatou-se que diversas mensagens proferidas por autoridades do Poder Executivo Federal, em especial pelo Presidente da República e pelo ex-Ministro do Meio Ambiente, de desqualificação da atuação de entidades que participam do processo de combate ao desmatamento, têm deslegitimado o trabalho de fiscalização realizado pelo Ibama e reduzido seu poder dissuasório. Essas mensagens apresentam-se desalinhadas com os objetivos da política de controle do desmatamento, gerando incoerência nessa política.

69. Diante dessas constatações, o TCU prolatou as seguintes deliberações:

- item 9.1.2 do Acórdão 1.758/2021-Plenário - determinação ao MMA para que, em conjunto com o Ibama, elabore estratégia de comunicação social, que inclua o alinhamento das mensagens proferidas por autoridades do Poder Executivo Federal (item 9.1.2 do Acórdão 1.758/2021-Plenário).

- item 9.6 do Acórdão 1.758/2021-Plenário - recomendação ao MMA e ao Ibama, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, que adotem as medidas cabíveis para observância do alinhamento entre as mensagens veiculadas aos objetivos da política de controle do desmatamento

70. Nas informações inicialmente encaminhadas ao TCU, o MMA informou que elaborou, em conjunto com o Ibama, um plano de comunicação e que o CNAL inseriu a comunicação como diretriz do Plano Nossa Amazônia. A Casa Civil não encaminhou informações acerca do item 9.6 do acórdão ora monitorado.

71. Na análise realizada na instrução inicial deste processo, foram consignados os seguintes aspectos (peça 25, itens 66-75):

72. Destacou-se que havia dúvidas quanto ao nível de institucionalidade do plano de comunicação apresentado (peça 9), uma vez que ele não estava datado, nem assinado, nem constava que ele fizesse parte de algum processo administrativo do Ibama ou do MMA, ou que tivesse sido aprovado por alguma instância do Ibama. Além disso, pelo menos em um trecho ele parecia um documento inacabado.

73. Quanto ao conteúdo, consignou-se que um dos resultados esperados do documento seria a unicidade e alinhamento do discurso do Governo Federal, um dos aspectos destacados na auditoria. Não ficava claro da leitura do documento, no entanto, como isso seria buscado e como se daria a articulação com os chamados “parceiros estratégicos governamentais”.

74. Em relação ao Plano Nosso Amazônia, mencionado pelo MMA, não se teve acesso a seu conteúdo, apenas a uma nota de imprensa que fazia referência a ele.

75. Diante disso, realizaram-se diligências ao MMA e ao Ibama para prestassem as seguintes informações sobre o plano de comunicação social:

- data do referido documento, quem foram os responsáveis por sua elaboração, quais foram as instâncias (do Ibama ou do MMA) que aprovaram esse documento e se ele constou de algum processo administrativo no âmbito do MMA ou do Ibama, encaminhando o número desse processo, em caso positivo

- esclarecimento quanto aos mecanismos que estão sendo utilizados para obter o resultado declarado no plano sobre unicidade e alinhamento do discurso do Governo Federal

76. Ao Ibama foi ainda solicitado que informasse as atividades que já foram realizadas no âmbito do referido plano. À Casa Civil da Presidência da República foi solicitado que informasse as providências que estão sendo adotadas para dar cumprimento à recomendação contida no item 9.6 do acórdão ora monitorado. Finalmente, ao CNAL foi solicitado o envio de cópia do “Plano Nossa Amazônia”, aprovado na 6ª Reunião Ordinária do conselho, e que informasse se e de que forma a implementação desse plano tem contribuído para o cumprimento da recomendação contida no item 9.6 do Acórdão 1.758/2021-Plenário

77. Sobre o plano de comunicação, o Ibama consignou que o documento anteriormente encaminhado (peça 9) “não se tratava de um plano final, mas de uma proposta, pois não existia a possibilidade de ser aplicado imediatamente” (peça 89, p.27). O mesmo expediente assinalou (peça 89, p.27-28):

Por fim, após análise final do material de comunicação anterior e com base na atual política de comunicação do Ibama, encaminhou nova proposta para a criação de um Plano de Comunicação Conjunto, tanto com o Ministério do Meio Ambiente (do qual esta Autarquia é vinculada) e também com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que é quem coordena as atividades de combate aos crimes ambientais, sobretudo após o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) assinado em novembro de 2021, do qual os dois ministérios passaram a atuar de forma mais integrada, em especial com a Operação Guardiões do Bioma - Incêndios e Desmatamento.

78. A referida proposta encontra-se à peça 89, p. 29-31.
79. Sobre o Plano “Nossa Amazônia”, o CNAL afirma que após sua apresentação na 6ª Reunião Ordinária do conselho o plano tem passado por revisão e encontra-se pendente de finalização (peça 43, p.4).
80. Com relação à Casa Civil, ela relata algumas medidas que teriam sido adotadas, em sua esfera de competência, objetivando o atendimento ao item 9.6 do Acórdão 1.758/2021-Plenário:
81. Foram realizadas diversas reuniões de articulação entre os atores envolvidos com os temas desmatamento e queimadas. Após essas reuniões de articulação, o MMA encaminhou as informações pertinentes às recomendações e determinações constantes do Acórdão 1.758/2021-Plenário, dentre elas o plano de comunicação do Ibama (peça 102, p. 3 -10)
82. Além do plano de comunicação do Ibama, também há os esforços de comunicação realizados pela Secom e pela Assessoria Especial de Comunicação Social da Presidência da República “fazendo constar matérias publicadas nos portais e redes sociais oficiais do Planalto, da SECOM, da Casa Civil e de órgãos e entidades afetos à área ambiental, bem como de discursos do Presidente da República sobre o aspecto ambiental” (peça 102, p. 10).
83. São apresentados diversos discursos realizados pelo Presidente da República nessa temática (peça 102, p.10-11) (grifos do original):

- Discurso na Plenária da Cúpula das Américas em 10/6/2022 – ““Para proteção das florestas, o Governo Federal **reforçou o combate ao desmatamento** e estabeleceu a operação Guardiões do Bioma Amazônia, sob a coordenação e controle do Ministério da Justiça”

- Discurso no encontro com o Presidente Joe Biden dos EUA em 10/6/2022 – “Por vezes nos sentimos ameaçados, a nossa soberania naquela área, mas o Brasil preserva muito bem o seu território; 2/3 do Brasil são preservados, mais de 85% da Amazônia também. **A nossa legislação ambiental é bastante rígida e fazemos o possível para cumpri-la para o bem do nosso país**”

- Discurso na cerimônia de lançamento do Recicla+ e do Plano Nacional de Resíduos Sólidos em 13/4/2022 – “O Brasil é um exemplo para o mundo na questão ambiental, **o Brasil tem uma legislação ambiental que nenhum país tem**, e cumpre: dois terços do nosso território, são preservados”

- Mensagem na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas em 2021 –

Na semana passada, lancei as bases do Programa Nacional de Crescimento Verde, que traz as preocupações ambientais para o centro da agenda econômica. **Ao promover uma “economia verde”**, o Programa vai orientar as ações de proteção e conservação do meio ambiente por meio de incentivos econômicos, direcionando recursos e atraindo investimentos. Com isso, vamos favorecer ações e projetos de conservação da floresta, uso racional dos recursos naturais, redução de emissões de gases de efeito estufa e, principalmente, geração de “empregos verdes”. (...)

Nossa iniciativa está em linha com a resposta global à mudança do clima. Promove o **desenvolvimento sustentável** com baixas emissões e busca a erradicação da pobreza, garantindo a produção de alimentos em larga escala, tão importante para a segurança alimentar global.”

- Discurso na Cúpula de Líderes sobre o Clima em 22/4/2021 – “Medidas de comando e controle são parte da resposta. Apesar das limitações orçamentárias do Governo, **determinei o fortalecimento dos órgãos ambientais, duplicando os recursos destinados às ações de fiscalização**”

- Discurso no Lançamento da Iniciativa Amazônia em 18/3/2021

No Brasil, nos últimos 6 meses, por iniciativa do meu governo, **houve uma queda de 20% nos alertas de desmatamento** em comparação com o mesmo período do ano anterior. Conseguimos evitar o desmatamento de área equivalente a mil quilômetros quadrados.

Nossos esforços estão voltados para dar continuidade a esses resultados nos próximos meses. Seremos auxiliados nessa tarefa pelo **satélite Amazônia 1**, lançado no final de fevereiro. É o primeiro satélite de observação da Terra completamente projetado, testado e operado pelo Brasil.

84. Também foram transcritas diversas matérias publicadas em portais oficiais do governo, falando de concurso público para o Ibama, lançamento de campanhas contra queimadas, articulação para o combate a incêndios em 2021 (peça 102, p. 11-12).

85. Nesse sentido, a Casa Civil alega que (peça 102, p. 12):

as mensagens veiculadas pelo Presidente da República em seus discursos oficiais, assim como as matérias publicadas nos portais oficiais, demonstram convergência e alinhamento de comunicação do Governo federal com os objetivos da política de controle do desmatamento ilegal e combate aos incêndios florestais, no sentido de que incentivam e legitimam as ações de fiscalização, reforçam o cumprimento da legislação de proteção ao meio ambiente, fortalecem os órgãos de fiscalização ambiental e, em última análise, definem o papel do país na proteção e conservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

86. Destaque-se, de pronto, o não-cumprimento da determinação feita no item 9.1.2 do Acórdão 1.857/2021-Plenário para que o Ibama e o MMA formassem uma estratégia de comunicação social, tendo em vista que o documento apresentado consistia apenas em uma minuta, que segundo o próprio Ibama não poderia ser aplicada de imediato caso aprovada.

87. Com relação à recomendação contida no item 9.6 do acórdão em monitoramento, dirigida ao MMA, Ibama e Casa Civil da Presidência da República, esta evidenciou a realização de esforços no sentido de articular os órgãos envolvidos nas ações relacionadas ao desmatamento. Quanto à “unicidade e alinhamento do discurso do Governo Federal”, um dos resultados enunciados no “plano de comunicações” do Ibama, a avaliação de que forma isso poderia ser obtido fica prejudicada, uma vez que o plano ainda não é oficial e não se tem certeza do seu conteúdo. Assim, pode-se considerar a recomendação contida no item 9.6 como em implementação.

Atuação das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)

88. O relatório de auditoria apontou que o emprego das Forças Armadas, no âmbito de operações de GLO, não seria o instrumento adequado para o combate ao desmatamento na Amazônia Legal, em função da falta de amparo jurídico, nos termos dos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 97/1999 e do Decreto 3.897/2001, da ausência de competência legal e de *expertise* dos integrantes das Forças Armadas para a realização de fiscalizações ambientais (ver item 204 e seguintes).

89. Em seu voto, o Ministro-Relator ponderou que, sob o ponto de vista legal, o desmatamento ilegal pode figurar como crime ambiental, nos termos do art. 50-A da Lei 9.605/1998. Assim, subsistiria (item 25 do voto):

a eventual plausibilidade no emprego das Forças Armadas no âmbito da GLO sobre a área ambiental em face de estar correlacionado com o eventual combate a crimes ambientais praticados contra o patrimônio ambiental, devendo esse emprego estar sopesado pelo eventual esgotamento dos

instrumentos previstos no art. 144 da CF88 e não estar direcionada apenas sobre as infrações administrativas ambientais sob a competência das instituições ambientais

90. O Relator também asseverou que subsistiria a possibilidade de sobreposição entre a ação das Forças Armadas no âmbito da GLO e o efetivo poder de polícia ambiental pelo Ibama e ICMBio. Daí a necessidade de “o Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, estabelecer as funções de cada instituição no âmbito da política de prevenção e combate ao desmatamento” (item 27 do voto).

91. Assim, o Relator propôs e o Tribunal aprovou a formulação da recomendação (ao MMA, em conjunto com o Ministério da Defesa e a Casa Civil da Presidência da República) contida no item 9.4 do Acórdão 1.758/2021-Plenário, que engloba a necessidade das instituições militares “fixarem as funções, responsabilidades e competências das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em prol da prevenção e do combate ao desmatamento ilegal, nos termos, por exemplo, do art. 4º, IV, VII e X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, estando presentes, contudo, os requisitos legais para a autorização dessa GLO na área ambiental, em sintonia com os arts. 142, § 1º, e 144 da Constituição de 1988 e o art. 15, § 2º, da LC n.º 97, de 1999, além, entre outros, do art. 50-A da Lei n.º 9.605, de 1998”.

92. Na instrução inicial, considerando que o Ministério da Defesa não apresentou informações ao Tribunal a respeito da recomendação acima e considerando que ele é o responsável pelo trecho da recomendação contida no item 9.4 que diz respeito à definição de responsabilidade e competências das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem, realizou-se diligência àquele ministério para que informasse “quais são as providências adotadas no âmbito do órgão para dar cumprimento à recomendação contida no item 9.4 do Acórdão 1.758/2021-Plenário”.

93. O Ministério da Defesa encaminhou quadro contendo as ações do plano operativo do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023 em que o Ministério da Defesa consta como um dos órgãos responsáveis (peça 81).

94. Com relação às operações de Garantia da Lei e da Ordem para combate ao desmatamento, o MD informa que ela foi autorizada pelo Decreto 10.341/2020 (Operação Verde Brasil 2) e posteriormente pelo Decreto 10.730/2021 (Operação Samaúma). Assevera, ainda, que as operações tiveram resultados significativos (peça 80), conforme balanços contidos nas peças 82 e 83.

Análise

95. Destaque-se, inicialmente, que a recomendação formulada por meio do item 9.4 do Acórdão 1.758/2021-Plenário, de iniciativa do Ministro-Relator do processo, tem duas partes. A primeira, ressaltada pelos grifos abaixo, tem relação com a definição de competências dos órgãos envolvidos no âmbito do Plano 2020-2023 e do seu plano operativo. A segunda parte, que se inicia após a expressão “sem prejuízo de” refere-se à definição das funções e responsabilidades das Forças Armadas em Operações de GLO para prevenção e combate ao desmatamento ilegal.

formule e execute o respectivo plano de ação em prol da efetiva adoção das necessárias medidas para a plena definição das específicas competências no âmbito do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, sem prejuízo de, em consonância com a legislação aplicável, as competentes instituições militares fixarem as funções, responsabilidades e competências das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em prol da prevenção e do combate ao desmatamento ilegal, nos termos, por exemplo, do art. 4º, IV, VII e X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, estando presentes, contudo, os requisitos legais para a autorização dessa GLO na área ambiental, em sintonia com os arts. 142, § 1º, e 144 da Constituição de 1988 e o art. 15, § 2º, da LC n.º 97, de 1999, além, entre outros, do art. 50-A da Lei n.º 9.605, de 1998

96. Quanto à primeira parte da recomendação, entende-se que ela está englobada pela primeira parte da determinação feita no item 9.1.1 do acórdão em monitoramento abaixo reproduzida, cujo cumprimento foi analisado nos itens 9-23 desta instrução (trecho destacado em negrito):

9.1.1. **promover a clara definição das funções, competências e responsabilidades das instituições nas estruturas e nos arranjos institucionais previstos no Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo**, em sintonia com o art. 4º, X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, além de promover a efetiva integração com os entes políticos subnacionais e com as entidades da sociedade civil em favor da melhor definição da política pública de controle sobre o desmatamento ilegal, nos termos do art. 4º, IV e VII do Decreto n.º 9.203, de 2017;

97. Dessa forma, a análise do atendimento da recomendação do item 9.4, nesta seção da instrução, terá como foco a segunda parte da recomendação, relacionada às operações de GLO.

98. Nesse aspecto, as informações encaminhadas pelo Ministério da Defesa limitaram-se a informar os resultados consolidados das operações de GLO realizadas no período, que tiveram o objetivo de combater o desmatamento, não tratando do conteúdo da recomendação de “fixarem as funções, responsabilidades e competências das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em prol da prevenção e combate ao desmatamento ilegal”.

99. Nesse sentido, a conclusão, em princípio, seria por considerar a recomendação não atendida. No entanto, há que se considerar que desde agosto de 2021 não foi autorizada nenhuma outra operação de GLO para combater o desmatamento. Mencione-se que, na auditoria, as informações à época colhidas, conforme contido no documento “Plano de Ações Imediatas do Conselho Nacional da Amazônia Legal” tratavam as operações de GLO para combate ao desmatamento como “ação continuada” que prosseguiria até dezembro de 2022 (TC-038.045/2019-2, peça 105, p. 7). Esse cenário se modificou e não existe mais operação de GLO ativa com tal finalidade. Dessa forma, entende-se mais apropriado considerar que a recomendação contida na segunda parte do item 9.4 do Acórdão 1.758/2021-Plenário não é mais aplicável. E como a primeira parte dessa recomendação está abarcada pela determinação contida no item 9.1.1, até como forma de facilitar a operacionalização dos próximos monitoramentos, toda a recomendação contida no item 9.4 pode ser excluída dos próximos monitoramentos.

Capacidade operacional de fiscalização do Ibama

100. O relatório de auditoria apontou uma redução significativa do número de fiscais ao longo dos últimos anos, o que impõe limitações ao Ibama no cumprimento de suas atribuições institucionais de exercer o poder de polícia ambiental e executar ações de fiscalização ambiental.

101. Diante disso, recomendou-se ao MMA e ao CNAL que identifiquem e implementem medidas necessárias para o reestabelecimento da capacidade operacional de fiscalização do Ibama (item 9.2.3 do Acórdão 1.758/2021-Plenário).

102. A informação apresentada inicialmente pelo MMA a esse respeito foi de que estava em andamento concurso público que previa a alocação de 568 vagas para o Ibama “melhorando assim o efetivo do órgão e apoiando as ações de fiscalização” (peça 4, p. 5).

103. Na instrução inicial realizada por esta unidade, reconheceu-se a relevância da iniciativa, que deverá preencher cerca de 25% das vagas existentes no Ibama e também se apontou a complexidade da questão da realização de concursos públicos, que envolve aspectos de natureza fiscal, fugindo da alçada do MMA ou do CNAL. Consignou-se, por outro lado, que a melhoria da capacidade operacional de fiscalização do Ibama pode envolver outras ações, como a incorporação de ferramentas tecnológicas à atividade de fiscalização, a terceirização de determinadas atividades ou a redistribuição interna de servidores (peça 25, itens 89-95).

104. Considerando que não foram mencionadas outras ações para o aumento da capacidade de fiscalização do Ibama além da realização do concurso público e diante da ausência de informações sobre as perspectivas de nomeação dos aprovados no concurso, foram realizadas as seguintes diligências:

I – ao MMA para que informe:

a) a previsão de conclusão do concurso público atualmente em andamento para o Ibama e o ICMBio e de nomeação dos candidatos aprovados;

b) se estão sendo adotadas providências de outra natureza, em âmbito ministerial, para propiciar o aumento da capacidade de fiscalização do Ibama.

II – ao Ibama para que informe se estão sendo adotadas medidas, na sua esfera de competência, para aumentar a capacidade de fiscalização da autarquia, tais como a fiscalização remota, redistribuição interna de servidores, dentre outras. Em caso positivo, detalhar quais são essas medidas.

105. O MMA não encaminhou informações referentes aos pontos da diligência acima mencionados. Quanto ao Ibama, o Despacho 12847911/2022-Conof/CGFis/Dipro noticia algumas aquisições/contratações que contribuiriam para aprimorar a capacidade de fiscalização da entidade (peça 89, p. 7-8):

- contratação da prestação de serviços e suporte técnico especializados, para prover uma plataforma robusta de análises geoespaciais, monitoramento e integração de dados geográficos em larga escala para subsidiar gestores e técnicos nas ações de planejamento, prevenção e combate aos ilícitos ambientais na Amazônia Legal, demais biomas brasileiros e águas jurisdicionais brasileiras, respectivamente;

- contratação de “projetos de auto de infração eletrônico”;

- contratações de diversos equipamentos, tais como Jet Ski, voadeiras, coldres, câmeras, algemas, torniquetes, embarcações, dentre outros produtos.

106. O Ibama também informa que, no concurso recém realizado, foi autorizado o preenchimento de 568 vagas, sendo 96 analistas ambientais e 432 técnicos ambientais. Assim, assevera que “haverá um incremento de 528 novos servidores que poderão atuar na fiscalização” (peça 89, p. 6).

Análise

107. O Ibama limitou-se a relacionar algumas contratações que teriam o objetivo de dar suporte à fiscalização ambiental, mas não descreveu de forma mais pormenorizada em que medida essas contratações ampliariam a capacidade operacional de fiscalização do Ibama, que é ponto central de recomendação em questão. Nada foi mencionado, por exemplo, sobre o incremento de fiscalizações remotas.

108. Com relação ao concurso, em que pese a ausência de informações por parte do MMA, localizou-se a Portaria Ibama 1.637, de 29/6/2022, em que foram nomeados os candidatos aprovados no concurso, prevendo a posse dos aprovados em até 30 dias da publicação da portaria (peça 110). Mencione-se, ainda o documento de peça 89, p. 35, de lavra do Coordenador-Geral de Fiscalização Ambiental do Ibama, que informa que 215 servidores recém empossados serão lotados na Amazônia Legal e “farão parte da força tarefa de combate do desmatamento”.

109. A recomendação contida no item 9.2.3 do Acórdão 1.857/2021-Plenário pode então ser considerada parcialmente implementada, considerando que o concurso público realizado suprirá cerca de 25% das vagas atualmente disponíveis no quadro do Ibama e tem o potencial de aumentar a capacidade de fiscalização da entidade, particularmente no que se refere ao combate ao desmatamento na Amazônia Legal. No entanto, não foram apresentadas informações sobre providências de outra natureza que poderiam também aumentar essa capacidade.

Nomeações para cargos estratégicos no Ibama

110. Foram dois os pontos abordados na auditoria com referência ao aspecto das nomeações:

indícios de que não estariam sendo cumpridos os critérios normativos para as nomeações para alguns cargos e período excessivo de vacância em alguns cargos em comissão relevantes para a atividade de combate ao desmatamento, enfraquecendo a gestão das respectivas unidades e comprometendo a continuidade e a execução regular das atividades de fiscalização ambiental na região.

111. Em relação ao primeiro ponto, por se tratar de uma questão eminentemente de conformidade, autuou-se uma representação para apurar os indícios levantados na auditoria (TC-035.318/2020-1, apreciado pelo Acórdão 1.393/2022-Plenário, Relator Ministro André Luís de Carvalho).

112. Sobre o segundo ponto, determinou-se ao MMA, em conjunto com o Ibama, que definisse medidas para evitar a subsistência de vacâncias prolongadas nas funções estratégicas de fiscalização no combate ao desmatamento ilegal (item 9.1.3 do Acórdão 1.758/2021-Plenário).

113. Na instrução inicial, consignou-se que as informações que haviam sido encaminhadas pelo MMA e Ibama tinham conteúdo bastante genérico sobre nomeações para cargos em comissão, mas não tratavam especificamente da questão das vacâncias prolongadas. Diante disso, diligenciou-se o MMA para informasse especificamente que medidas foram adotadas para evitar as vacâncias prolongadas, especialmente para os cargos de superintendentes regionais do Ibama junto às unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, conforme explicitamente mencionado no item 9.1.3 do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

114. Realizou-se diligência o Ibama, ainda, para que informasse, para cada superintendência nos estados que compõem a Amazônia Legal:

- a) nomes e datas de nomeação dos superintendentes que estavam no cargo em 1/1/2021;
- b) nomes e datas dos superintendentes nomeados a partir de 1/1/2021;
- c) datas das eventuais exonerações de superintendentes desde 1/1/2021;

115. O MMA não encaminhou informações a respeito do tema. Quanto ao Ibama, as informações enviadas não atendem plenamente o que foi solicitado. O Ibama forneceu uma listagem com o nome de todos os superintendentes atuais do Ibama, com as respectivas datas de nomeação (peça 35, p. 5-6). Conforme se pode verificar acima, a diligência solicitava o nome e datas de nomeação e exoneração dos superintendentes desde o início de 2021 e não apenas para os que atualmente se encontram no cargo.

116. Como havia sido mencionado no item 104 da instrução inicial (peça 25), uma conclusão mais robusta da redução dos períodos de vacância exigiria uma observação por um período mais alargado – a ideia neste momento seria colher evidências iniciais a esse respeito. No entanto, as informações encaminhadas pelo Ibama não permitem identificar os períodos de vacância dos cargos de superintendente nos estados da Amazônia Legal no período 2021-2022.

117. Ante a ausência de informações mais específicas fornecidas pelo MMA e Ibama a esse respeito, pode-se considerar como não cumprida a determinação objeto do item 9.1.3 do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

Porte de arma

118. O relatório de auditoria detectou a fragilização da garantia do porte de arma para os fiscais ambientais em razão da revogação de normas que garantiam esse direito de forma mais plena e da existência de medidas legislativas que objetivam excluir essa prerrogativa. Apontou que essa fragilização tem gerado desmotivação e maior sensação de insegurança aos fiscais ambientais, além de potencialmente diminuir a efetividade da fiscalização

119. Em razão dessa constatação, o Acórdão 1.758/2021-Plenário (item 9.5) recomendou ao MMA, em conjunto com a AGU e o Ibama, que avaliasse “a premente necessidade de adoção das eventuais medidas judiciais, legislativas e administrativas com vistas a garantir o porte de armas de fogo

em prol dos fiscais ambientais no exercício do poder de polícia ambiental”.

120. A análise realizada por esta unidade técnica em sua instrução inicial, a partir das informações encaminhadas pelo MMA e pelo Ibama inicialmente, reforçaram o entendimento já manifestado no relatório de auditoria de que a solução para o problema é fundamentalmente legislativa e que transcende, em grande medida, os limites de competência do MMA e do Ibama, até porque há diversos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal acerca do tema, alguns inclusive que preveem a retirada da prerrogativa do direito ao porte de armas para os fiscais. Ressaltou-se, no entanto, que esses órgãos podem adotar uma postura proativa no sentido de influenciar o processo legislativo, por meio de suas assessorias parlamentares, por exemplo (peça 25, itens 108-118).

121. Um aspecto adicional e relevante que foi trazido pelo Ibama inicialmente, conforme Manifestação Técnica 7/2021, é de que a fragilidade legislativa relacionada ao porte de arma dos fiscais ambientais está levando à dificuldade para aquisição e importação de equipamentos para atender o Ibama (peça 10, p.16-17). Essa questão reforça ainda mais a necessidade de que se obtenha uma solução legislativa clara para essa matéria.

122. Considerando que as informações inicialmente encaminhadas pelo MMA e pelo Ibama não eram específicas no sentido de evidenciar o efetivo cumprimento da recomendação exarada pelo Tribunal, realizou-se diligência ao MMA e ao Ibama para que informassem quais foram as ações concretas realizadas no âmbito de cada instituição para influenciar o processo legislativo PLs 3722/2012, 6438/2019, 3384/2021 (todos tramitando na Câmara dos Deputados) e o PL 3.713/2019 (Senado Federal), como, por exemplo, reuniões com os relatores dos processos ou outras lideranças políticas.

123. A Assessoria Parlamentar do Ministério do Meio Ambiente informou que o governo optou por concentrar seus esforços na aprovação do PL 6438/2019, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e que prevê o porte de arma para o agente de fiscalização ambiental. Como exemplo de ações adotadas pelo governo no sentido de buscar acelerar a tramitação do referido projeto, podem ser citadas as seguintes medidas (peça 89, p.12):

- designação de relator junto à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;
- apresentação de requerimento pelo então líder do governo para tramitação em regime de urgência (peça 89, p. 16-18);
- apresentação de parecer pelo relator da matéria, por sua aprovação.

124. Informou, ainda, que o MMA fez duas comunicações à Casa Civil da Presidência da República “ressaltando que o PL atendia a uma determinação do Tribunal de Contas da União – TCU” e que esse projeto de lei consta da agenda legislativa prioritária do Governo Federal, conforme a Portaria 667, de 9 de fevereiro de 2022 (peça 89, p.12; 18-20; 23-25).

125. Quanto ao PL 3384/2021, ele foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde sofre forte obstrução na Comissão de Meio Ambiente. “Assim como no caso do PL 6438/2019, a matéria em questão apresenta grande sensibilidade e dificuldade de discussão e consenso” (peça 89, p.13).

Análise

126. O MMA evidenciou algumas ações que foram realizadas, no âmbito do Governo Federal, no sentido de tentar acelerar a aprovação do PL 6438/2019, um dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que tratam do tema.

127. Efetivamente, conforme mencionado acima, a questão que envolve o robustecimento do direito ao porte de arma por parte dos fiscais ambientais situa-se na esfera de competência do Poder Legislativo, cabendo ao MMA e ao Poder Executivo, de uma forma geral, um papel mais de fomentar a aceleração da apreciação dos projetos de lei que tratam do tema.



128. É importante destacar que este Tribunal, em nenhum momento, recomendou ou determinou que o MMA agisse no sentido de buscar a aprovação de algum projeto de lei específico. O Tribunal apenas evidenciou a relevância do porte de arma para a realização das atividades de fiscalização ambiental e que a garantia do porte de arma pelos fiscais encontra-se fragilizada no ordenamento jurídico atual.

129. O MMA informa que, dentre os projetos de lei em tramitação, o Governo Federal está investindo esforços na aprovação do PL 6438/2019. Esse projeto de lei propõe uma série de alterações no chamado Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Uma delas é a prevê que os agentes de fiscalização ambiental tenham porte de arma, que é o ponto específico relacionado ao relatório de auditoria referente a este monitoramento. Ressalte-se que os demais pontos do projeto não fazem parte do escopo de análise deste processo e em nenhum momento o Tribunal emitiu juízo de valor sobre esses outros pontos.

130. Considerando que ainda não se garantiu, pela via legislativa, de forma clara o porte de arma aos fiscais ambientais, pode-se considerar que a recomendação contida no item 9.5 do Acórdão 1.758/2021-Plenário está em implementação.

CONCLUSÃO

131. Realizou-se a análise das informações encaminhadas pelo MMA, Ibama, CNAL, Casa Civil da Presidência da República e MD com vistas a reportar as medidas que foram adotadas no sentido de cumprir as deliberações exaradas no Acórdão 1.758/2021-Plenário.

132. Conforme apontado no item 6 desta instrução, alguns dos aspectos tratados em determinações do item 9.1 do Acórdão 1.758/2021-Plenário também estão inseridos em recomendações feitas em outros itens do acórdão. Assim, o exame do cumprimento das determinações e recomendações nesta instrução foi feito por temas, ligados aos achados de auditoria e que correspondem a itens do acórdão em monitoramento.

133. O quadro abaixo sintetiza o estágio de cumprimento das deliberações exaradas pelo Tribunal, fazendo a correspondência dessas deliberações com os temas relativos aos achados de auditoria.

Tema	Deliberações correspondentes no Acórdão 1.758/2021-Plenário	Estágio de implementação
Conteúdo do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023 e do respectivo Plano Operativo	Item 9.1.1 (primeira parte)	Não cumprida (itens 9-23 da instrução)
	Item 9.3	Não implementada (itens 9-23 da instrução)
Definição das competências e atribuições dos atores envolvidos na formulação e coordenação da política	Item 9.2.1	Não implementada (itens 24-42 da instrução)
Envolvimento de outras partes interessadas na política	Item 9.1.1 (segunda parte)	Em cumprimento (itens 43-65 da instrução)
	Item 9.2.2	Em implementação (itens 43-65 da instrução)
Comunicação	Item 9.1.2	Não implementada (itens 66-87 da instrução)



	Item 9.6	Em implementação (itens 66-87 da instrução)
Atuação das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)	Item 9.4	Não-aplicável (itens 88-99 da instrução)
Capacidade operacional de fiscalização do Ibama	Item 9.2.3	Parcialmente implementada (itens 100-109 da instrução)
Nomeações para cargos estratégicos no Ibama	Item 9.1.3	Não cumprida (itens 110-117 da instrução)
Porte de arma	Item 9.5	Em implementação (itens 118-130 da instrução)

134. Em relação à determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.758/2021-Plenário, conforme apontado nos itens 14 e 45 desta instrução, ela é composta de duas partes, que tratam de temas distintos. A parte que trata do conteúdo dos planos foi considerada não-cumprida e a parte que trata do envolvimento de partes interessadas como “em cumprimento”. Em relação à determinação como um todo, portanto, considera-se que ela está em cumprimento.

135. O quadro abaixo apresenta um resumo geral do estágio de cumprimento das deliberações realizadas por meio do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

Estágio	Itens do acórdão	Número de deliberações em determinado estágio	Percentual de deliberações em determinado estágio
Cumprida/implementada	-	0	0%
Em cumprimento/em implementação	9.1.1, 9.2.2, 9.5 e 9.6	4	40%
Parcialmente cumprida/implementada	9.2.3	1	10%
Não-cumprida/Não-implementada	9.1.2, 9.1.3, 9.2.1 e 9.3	4	40%
Não mais aplicável	9.4	1	10%

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

136. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar em cumprimento/em implementação as deliberações constantes dos itens 9.1.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.758/2021-Plenário;

b) considerar parcialmente cumprida/implementada a deliberação constante do item 9.2.3 do Acórdão 1.758/2021-Plenário;

c) considerar não-cumpridas/não-implementadas as deliberações constantes dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1 e 9.3 do Acórdão 1.758/2021-Plenário;

d) considerar não mais aplicável a deliberação constante do item 9.4 do Acórdão 1.758/2021-Plenário;



e) apensar este processo ao TC-038.045/2019-2, nos termos do item 64.2 dos “Padrões de Monitoramento” aprovados pela Portaria-Segecex 27/2009; e

f) autorizar, desde já, esta unidade técnica a realizar novo monitoramento do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

SecexAgroAmbiental, em 30 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

RAFAEL LOPES TORRES

AUFC, Matr. 3147-0

ACÓRDÃO Nº 1758/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 038.045/2019-2.
- 1.1. Apenso: TC 025.839/2020-9; TC 040.804/2020-8; TC 024.802/2020-4; TC 026.812/2020-7; TC 038.748/2019-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Auditoria.
3. Responsáveis: não há até o presente momento.
4. Instituições: Ministério do Meio Ambiente (MMA); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL); Ministério da Defesa (MD); Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe); e Casa Civil da Presidência da República.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e o combate ao desmatamento ilegal e às queimadas na Amazônia Legal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) apresente o correspondente plano de ação com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, para a efetiva adoção das medidas necessárias para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria a partir da implementação das seguintes providências:

9.1.1. promover a clara definição das funções, competências e responsabilidades das instituições nas estruturas e nos arranjos institucionais previstos no Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, em sintonia com o art. 4º, X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, além de promover a efetiva integração com os entes políticos subnacionais e com as entidades da sociedade civil em favor da melhor definição da política pública de controle sobre o desmatamento ilegal, nos termos do art. 4º, IV e VII do Decreto n.º 9.203, de 2017;

9.1.2. promover, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a estratégia de comunicação social em prol do incremento na percepção da sociedade sobre a atuação da fiscalização contra o desmatamento ilegal e sobre a dissuasão dos ilícitos ambientais na Amazônia Legal, além da imagem positiva para as instituições, com a adicional inclusão aí do alinhamento sobre as eventuais mensagens enviadas pelas autoridades públicas no Executivo federal, já que essas medidas tendem a contribuir para a efetiva melhoria do ambiente operacional de fiscalização pelas respectivas instituições ambientais, nos termos do art. 4º, XI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, e do art. 7º, XVIII, da Portaria Ibama n.º 24, de 2016, contendo, entre outros elementos, as diretrizes e as orientações para assegurar a divulgação periódica à sociedade das informações sobre as operações de fiscalização, com os seus resultados, e para garantir a eventual manifestação em resposta por parte da instituição em situações tendentes a comprometer a sua imagem e a subjacente fiscalização ambiental;

9.1.3. promover, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a efetiva definição sobre as eventuais medidas administrativas necessárias para evitar a subsistência de vacâncias prolongadas nas funções estratégicas de fiscalização no combate ao desmatamento ilegal e, especialmente, dos superintendentes regionais do Ibama junto às unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, em sintonia com os princípios administrativos da impessoalidade e da eficiência; sem prejuízo de, adicionalmente, destacar que a aprofundada análise sobre o efetivo cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 9.727, de 2019, no bojo do processo de escolha e nomeação para os cargos em comissão e as funções comissionadas no Ibama, entre outras eventuais instituições, será melhor conduzida no âmbito da representação autuada sob o TC 035.318/2020-1;

9.2. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em consonância com o princípio administrativa da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017, o Conselho Nacional da Amazônia Legal e o Ministério do Meio Ambiente adotem, conjuntamente, as seguintes medidas:

9.2.1. elaborem e submetam à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 9.191, de 2017, as propostas de normativos, em forma clara, coerente e completa, para o detalhamento e a delimitação da competência dos diversos atores envolvidos nas ações de formulação, coordenação, acompanhamento e avaliação da política pública de prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia Legal;

9.2.2. promovam a estruturação do arranjo institucional para permitir e fomentar a participação de representantes das unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, além da sociedade civil e das demais instituições pertinentes, no planejamento e na implementação das ações para o controle do desmatamento ilegal na região;

9.2.3. identifiquem e implementem as medidas para o restabelecimento da capacidade operacional de fiscalização ambiental pelo Ibama, ante a acentuada redução dos seus quadros nos últimos anos, tendendo a prejudicar o cumprimento das suas atribuições institucionais para exercer o poder de polícia ambiental e executar as ações de fiscalização ambiental;

9.3. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, como coordenador da Conaveg, o Ministério do Meio Ambiente conduza o processo de aprimoramento do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023, com o seu respectivo Plano Operativo, para que passem a conter os elementos necessários e suficientes à sua plena configuração, a exemplo daqueles previstos no art. 4º, X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, e no Referencial de Governança de Políticas Públicas do TCU (componentes: Planos e Objetivos; e Institucionalização), além do documento emitido pelo governo federal como “Avaliação de Políticas Públicas – Guia Prático de Análise ex ante”, em consonância, assim, com o princípio administrativa da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017;

9.4. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em conjunto, entre outras instituições, com o Ministério da Defesa e a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Meio Ambiente formule e execute o respectivo plano de ação em prol da efetiva adoção das necessárias medidas para a plena definição das específicas competências no âmbito do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, sem prejuízo de, em consonância com a legislação aplicável, as competentes instituições militares fixarem as funções, responsabilidades e competências das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em prol da prevenção e do combate ao desmatamento ilegal, nos termos, por exemplo, do art. 4º, IV, VII e X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, estando presentes, contudo, os requisitos legais para a autorização dessa GLO na área ambiental, em sintonia com os arts. 142, § 1º, e 144 da Constituição de 1988 e o art. 15, § 2º, da LC n.º 97, de 1999, além, entre outros, do art. 50-A da Lei n.º 9.605, de 1998;

9.5. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em conjunto com a Advocacia-Geral da União, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) avaliem a premente necessidade de adoção das eventuais medidas judiciais, legislativas e administrativas com vistas a garantir o porte de armas de fogo em prol dos fiscais ambientais no exercício do poder de polícia ambiental diante do iminente risco no exercício da respectiva atividade em áreas assoladas, por exemplo, pela ilegal exploração por garimpeiros e madeireiros indevidamente armados;

9.6. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e, entre outras instituições, a Casa Civil da Presidência da República adotem as medidas cabíveis para a observância da evidente necessidade de todas as mensagens enviadas em qualquer veículo de mídia ou comunicação por todas as autoridades públicas no Executivo federal sobre o combate ao desmatamento, entre outras ações ambientais, além da atuação das instituições envolvidas no processo de fiscalização ambiental, estarem devida e efetivamente alinhadas com os objetivos fixados para a política pública de controle do desmatamento ilegal, entre outros ilícitos ambientais, na Amazônia Legal, como indicado, aliás, pelo Ministério Público Federal por meio da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em 4/9/2019, no âmbito da Recomendação n.º 4/2019 para o MMA abster-se de praticar os atos e de apresentar as declarações públicas tendentes a desincentivar o cumprimento das leis de proteção ao meio ambiente e a deslegitimar o trabalho de fiscalização exercido pelo Ibama e o ICMBio em sintonia, aí, com o princípio administrativo da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017;

9.7. promover o envio de ciência a todos os órgãos e entes públicos apontados pelos itens 9.2 a 9.6 deste Acórdão, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, conjuntamente e dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação, apresentem o correspondente plano de ação, com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, tendente a resultar no cumprimento das recomendações ali proferidas, ressaltando, desde já, a importância do efetivo cumprimento de todas as recomendações diante da respectiva relevância técnica, sem prejuízo de, conjuntamente, os aludidos órgãos e entes públicos apontarem, no referido plano de ação, a eventual desnecessidade de implementação de algumas dessas recomendações a partir da efetiva apresentação da correspondente motivação técnica;

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.8.1. ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além do envio ao Ministério da Defesa, ao Conselho Nacional da Amazônia Legal, à Advocacia-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, para ciência e adoção das providências cabíveis;

9.8.2. ao Ministério Público Federal por meio da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e eventuais providências cabíveis, além do envio ao Subprocurador-Geral do MPTCU Lucas Rocha Furtado em adicional ciência sobre as representações ora em apensamento ao presente processo (TC 038.748/2019-3, TC 024.802/2020-4, TC 025.839/2020-9 e TC 026.812/2020-7);

9.9. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, por intermédio da Presidência do TCU, aos seguintes destinatários:

9.9.1. à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, à Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados, à Comissão Externa – Queimadas em Biomas Brasileiros da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, além do envio ao Exmo. Sr. Presidente da República, para ciência e eventuais providências;

9.9.2. à Presidência do Senado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, para ciência, em função de alguns projetos de lei estarem, em tramitação, na Câmara dos Deputados e no

Senado Federal em sentido contrário ou favorável ao porte de armas pelos fiscais no exercício do poder de fiscalização ambiental, tendo a unidade técnica no TCU identificado que o projeto em estágio mais avançado figuraria sob o PL n.º 3.772, de 2012, estando pronto para a eventual inclusão em pauta no Plenário da Câmara dos Deputados com a subjacente previsão do porte de arma em prol dos agentes das instituições integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

9.10. promover a juntada de cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao TC 038.410/2019-2 e ao TC 040.439/2019-4, para a eventual adoção das medidas ali cabíveis; e

9.11. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento sobre o cumprimento de todas as medidas fixadas por este Acórdão.

10. Ata nº 27/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-27/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.318/2023-GABPRES

Processo: 040.809/2021-8

Órgão/entidade: SF - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC

Destinatário: COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 25/04/2023

(Assinado eletronicamente)

MARCELLO FERNANDES DE SOUZA

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.